

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 442019

I - RELATÓRIO

De iniciativa da vereadora Rita de Cássia Souza Carvalho, vem a exame desta Comissão o projeto de lei em epígrafe que "Declara de utilidade pública a Associação Projeto social Esperança em Ação".

Anexos ao projeto, cópias da ata de eleição da atual diretoria; relatório circunstanciado comprovando efetivo e regular funcionamento no último ano; Comprovante de CNPJ; cópia do Estatuto da entidade, atestado onde se dispõe que os diretores não são remunerados, e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa de membro do Poder Legislativo visando declaração de utilidade pública de entidade sediada no Município de Ipatinga, com personalidade jurídica de direito privado, dedicada a atuar, gratuitamente, na divulgação das atividades dos associados através de captação de recursos e administração dos mesmos, incentivando a divulgação dos produtos dos associados.

No seu art. 50, a Lei Orgânica prevê que a iniciativa das leis caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão. Por sua vez, o art. 51 estabelece a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de determinados projetos, não se incluindo ali a matéria objeto da presente proposição.

Quanto à iniciativa, o projeto de lei não apresenta óbice, tendo em vista que o art. 50 da Lei Orgânica determina a competência do vereador para iniciar o processo legislativo.

Quanto à legalidade, a proposição observa os requisitos previstos nas Leis Municipais nºs 582, de 26/09/1977 e 740, de 10/12/1981.

Referido diploma legal traz, no art. 2°, os requisitos necessários à declaração pretendida pelo projeto ora em análise:

Art. 2º Para a declaração de utilidade pública prover-se-á o seguinte:

a) que a entidade tem personalidade jurídica;

b) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, no prazo de um ano; (Redação dada pela Lei nº 582 de 26/09/77)

c) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

d) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatório circunstanciado de um ano de funcionamento, promove a educação ou exerce atividade de assistência social, de pesquisa científica, de cultura ou filantrópica; (Redação dada pela Lei nº 582 de 26/09/77

e) que seus diretores possuem boa conduta e não exercem cargo de confiança ou provimento em comissão na Administração Municipal;

f) que se obriga a publicar a demonstração de receita obtida e da despesa realizada anualmente.

Analisando a documentação que instrui o Projeto de Lei, observa-se que Associação Projeto social Esperança em Ação atende a todos os requisitos legais exigidos, o que habilita a entidade a ser declarada de utilidade pública.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto do ponto de vista de sua legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 03 de dezembro de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Lene Teixeira de Sousa Gonçalves PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

Adiel Fernandes de Oliveira RELATOR